



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 695/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0002594/2024-63

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 733468/21
Auto de Infração: 282475/21
Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 e artigo 112, código 314, Decreto 47.383/2018

Autuado: Camargo Correa Infra Construções Ltda.
Município da Infração: Cássia - MG
AF ou BO 2021-044448651-001
Data do AF ou BO 17/09/2021

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Larissa Marques Cazelat
Gestor Ambiental Masp: 1364213-7
Coordenação de Autos de Infração – Sul de Minas
Miller Ricardo Igino
Gestor Ambiental Masp: 1402635-5
Coordenador de Autos de Infração – Sul de Minas
Pedro Gustavo Ulisses Frederico
Gestor Ambiental Masp: 1403616-4
Coordenador de Fiscalização e Denúncia – Sul de Minas

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018, código 314, que discrimina a seguinte conduta:

Código da infração	314 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	<p>a) em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: Mínimo: 175 por hectare ou fração; Máximo: 350 por hectare ou fração;</p> <p>b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração;</p> <p>c) em reserva legal: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração;</p> <p>d) em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 700 por hectare ou fração; Máximo: 1.400 por hectare ou fração;</p> <p>e) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 1.000 por hectare ou fração; Máximo: 2.000 por hectare ou fração;</p> <p>f) no Bioma de Mata Atlântica: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração;</p> <p>g) em margem de rodovia e ferrovia ou sob linha de transmissão de energia elétrica: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração.</p>

Devidamente notificado do Auto de Infração em 28/09/2021 o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 08/10/2021.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade competente por sua manutenção com a penalidade de multa no valor de 721.550 UFEMG's e revogação da penalidade de embargo.

Em face da decisão, o autuado recorreu, requerendo a anulação do auto de infração, ou subsidiariamente, a aplicação de atenuante.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Conforme consignado no Auto de Infração n.º 282475/2021, houve a prática da infração prevista no código 314, do anexo III a que se refere o art. 112 do Decreto n.º 47.383/2018, ficando

configuradas infrações administrativas de natureza gravíssima.

O autuado alega em seu recurso a ausência de provas sobre a autoria do incêndio. Contudo, foi relatado no Boletim de Ocorrência que antes do incêndio, os funcionários da empresa autuada estavam assando carne em uma churrasqueira improvisada com dois tocos de lenha e uma grelha artesanal, embaixo de algumas árvores a cerca de 1,5 metros do local onde o fogo se iniciou.

Assim, entende-se que o incêndio, de grande proporção, se iniciou pela atividade dos funcionários da empresa autuada, que embora estivessem em horário de almoço estavam a serviço da autuada.

De acordo com o artigo 93 da Lei 20.922/2013, §§ 4º e 5º, o nexo de causalidade entre o dano existente e a ação do autuado, deve ser estabelecido, para a apuração das responsabilidades.

Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

(...)

§ 4º Na apuração da responsabilidade por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou preposto e o dano efetivamente causado.

§ 5º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Considerando as informações contidas no Boletim de Ocorrência nº 2021-044448651-001, verifica-se que o nexo causal entre a ocorrência do incêndio e a responsabilidade da empresa autuada está devidamente estabelecida. Cabe a autuada apresentar elementos probatórios que desconstituam a sua responsabilidade para que ocorra a anulação do auto de infração.

Não foi possível verificar no autos provas capazes de excluir a responsabilidade da autuada e embasar a anulação do auto de infração.

A autuada menciona, inclusive, que foi ouvida por autoridade policial sem a conclusão de que o incêndio teria sido ocasionado pela ação de seus funcionários. Contudo, a autuada não apresenta documento que comprove essa oitiva e a conclusão da autoridade policial sobre os fatos.

Diante do exposto, como a autuada não apresentou elementos suficientes para comprovar os seus argumentos a fim de descaracterizar a ocorrência da infração administrativa, entendo que deve ser mantido o auto de infração. Pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa, que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*;

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim, também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.

Destarte, o art. 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, prevê que ***“lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”***, podendo, inclusive ser recusada ***“a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”***, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

E como o autuado não apresentou elementos suficientes para descaracterizar a ocorrência da infração administrativa, ou para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado, entendo que o auto de infração deve ser mantido.

II.I – Aplicação da atenuante prevista na alínea “a” do inciso I do art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Em relação ao argumento de que faz jus a atenuação da penalidade de multa simples, o mesmo não deve prosperar.

Analisando as peculiaridades do caso, bem como os demais elementos constantes no processo administrativo, não ficou devidamente demonstrado quais foram as medidas efetivas e adotadas de forma imediata para correção dos danos causado ao meio ambiente, conforme estabelece a alínea “a” do inciso I do art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/18, vejamos;

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Diante do exposto, como o autuado não apresentou elementos suficientes para descaracterizar a ocorrência da infração administrativa, ou para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado, entendo que o auto de infração deve ser mantido.

III - Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento dos argumentos da autuada e pela manutenção do auto de infração e suas penalidades:

- Manutenção do auto de infração 282475/2021 e suas penalidades, com manutenção da penalidade de multa no valor de 721.550 UFEMG's.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o empreendimento deverá ser notificado da decisão.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Marques Cazelato, Servidora Pública**, em 12/09/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Iginó, Coordenador**, em 12/09/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gustavo Ulisses Frederico, Coordenador**, em 12/09/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92692677** e o código CRC **43A73E25**.